



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2875/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1502/2016
PROTOCOLO	: 1654465
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, apontados no Relatório de Auditoria nº 30/2015, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, tendo como ordenador de despesas o Sr. **Luiz Henrique Maia de Paula**, com extinção do processo e consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 030/2015**, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo no Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Corumbá, tendo como objeto atos e procedimentos nas áreas Orçamentária, Contábil, Financeira e Patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2014.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Auditoria, *in verbis*:

“3 – Do envio fora do prazo dos dados ao SICOM: Os dados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, referente o mês de janeiro a dezembro de 2014 não foram remetidos para este Tribunal;

Intimado para apresentar esclarecimentos e/ou informações acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, o Presidente à época, Sr. Júlio Cesar de Maia Paula, ofertou justificativas e documentos.

O corpo técnico da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ªICE – 17599/2016 (pp. 211/214), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 28541/2017 (pp. 216/218), consideraram insuficientes as explicações oferecidas, **mantendo o entendimento em relação à irregularidade**, e sugerindo a **aplicação de multa ao responsável**.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

A única irregularidade constatada pela equipe inspecionante diz respeito ao **envio fora do prazo dos dados do SICOM**, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014.

Em sua defesa, a Responsável alega que:

“(…) Pari passu a tal excêntrica extravagância, os arts. 5º, 6º, e 7º, da Instrução Normativa n.º 35/2011 instituiu procedimento autônomo de fiscalização pertinente ao Sistema de Controle de Contas Municipais, em especial relativamente ao destempo no envio de documentação, e esse mecanismo denomina-se “apuração de responsabilidade”, que é formalizado em autos autônomos considerando as unidades orçamentárias, podendo citar o TC/541/2015 da Prefeitura Municipal de Corumbá, TC/543/2015 do Fundo Municipal de Gestão Pública, TC/544/2015 do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Corumbá, TC/5845/2015 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá, TC/546/2015 do Fundo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Municipal para Investimentos Sociais de Corumbá, dentre outros, e em especial o TC/769/2015 da Secretaria Municipal de Gestão Pública a que se vincula orçamentariamente o FUNPREV/RPPS de Corumbá.”

Muito embora os Órgãos de Apoio não tenham acatado as explicações apresentadas, entendo que o achado de auditoria há de ser relevado, na medida em que as questões atinentes à falta de remessa ou envio extemporâneo dos dados do SICOM estão sendo tratadas nesta Corte em procedimentos próprios, denominados “apuração de responsabilidade”, em cujos autos, caso fique constatada a prática de alguma irregularidade, o gestor poderá ser condenado ao pagamento de multa e demais cominações legais e regimentais aplicáveis ao caso.

Assim, para se evitar decisões conflitantes, ou, eventualmente, o duplo apenamento por uma mesma conduta, a solução que se mostra adequada é a não apreciação desse ponto, neste processo.

Por tais motivos, declaro prejudicada a análise deste item, ante a perda de objeto.

DISPOSITIVO

Via de consequência, e ante a inexistência de qualquer outro ato administrativo digno de apontamento, **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pela **regularidade** dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. Luiz Henrique Maia de Paula à frente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, no período de janeiro a dezembro de 2014;
2. Pela **extinção do processo** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, § 3º, do Regimento Interno desta Casa;
3. Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC. KGG/HON/DSSM